

em que se encontra este monumento há mais de vinte anos, e que seja aberto, saneado, reparado, limpo e convenientemente disposto, franqueando-se às vistas do público.

Entre os objectos que lhe pertencem, e nêles se encontram guardados, há vasos e outros objectos litúrgicos valiosos, de prata e bronze, há brocados e veludos ricos; há bordados e tecidos de ouro e matizes, representantes de vários estilos e gostos decorativos, bem dignos de figurar num museu; e nenhum outro edificio mais apropriado do que este para tal mester, pois que ali se acham naturalmente integrados, e, sendo já de si valiosos, ficará a ser este museu um relicário de arte precioso. Pertencendo à Universidade, na Universidade continuarão esses objectos a ser guardados, mas em permanente exposição, onde possam ser vistos e estudados.

Há muito que nos documentos e nos quadros da Universidade de Coimbra figura como existente o museu de arte, criado em 1911, e nêles se menciona o director do arquivo e museu de arte; mas de facto ainda não foi até hoje organizado tal museu. É necessário que o seja imediatamente.

Não pode perder-se de vista, nesta organização, o que determina o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, que diz: «Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim». É preciso que o museu se organize, sem dar à capela aparência nem destino impróprios de templo. Os objectos do culto continuarão a ser ali guardados com o devido respeito; mas em vez de estarem, como até aqui, em armários fechados, serão dispostos convenientemente, de modo que possam ser vistos e examinados. Não há incompatibilidade real entre o carácter religioso do templo e dos objectos destinados ao culto nêles existentes, e a visita que se lhes faça de simples estudo ou curiosidade, desde que haja sempre, como deve haver, o respeito e recato indispensáveis, e se não perturbem os actos do culto que porventura ali se realizem ou possam realizar.

A organização do museu de arte da Universidade de Coimbra, realizada nas devidas condições e com as devidas restrições justas e convenientes, irá concorrer para a educação estética e artística da mocidade académica, aumentará o prestígio e o bom nome da instituição, e será mais um atractivo para os visitantes e turistas que passem pela cidade coimbrã.

Considerando pois criado, como de direito está, o museu de arte da Universidade de Coimbra, e atendendo à conveniência de prontamente se lhe dar organização e de se adoptarem providências que garantam o seu normal funcionamento;

Tendo em vista o disposto nos artigos 3.º e 4.º do citado decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911, que institue o museu referido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O museu de arte da Universidade de Coimbra é constituído:

a) Por todos os vasos, alfaias, objectos e ornamentos litúrgicos, de merecimento artístico ou histórico, pertencentes à capela da Universidade;

b) Por todos os objectos de arte sacra que a Universidade possa vir a adquirir por qualquer título;

c) Pelos de valor artístico ou arqueológico que venham a ser cedidos pelo Governo, por corporações ou por particulares;

d) Pelos depositados por indivíduos ou corporações.

§ 1.º Nunca se poderá fazer a incorporação e exposição de qualquer objecto no museu sem que seja

prêviamente julgado digno disso por uma comissão permanente, composta do director do museu, do professor de estética e história de arte e do professor de desenho da Universidade.

§ 2.º Os depositantes têm a todo o tempo o direito de levantar os objectos depositados, devendo para isso fazer a respectiva comunicação com três dias de antecedência.

Art. 2.º No edificio da capela propriamente dita expor-se-ão somente os objectos que fôr de uso estarem nos templos, devendo ser dispostos por forma que a capela não perca a sua feição litúrgica, nem venham a servir de impedimento aos actos do culto, e nenhuns armários jamais nela se collocarão para os guardar.

Art. 3.º Os restantes objectos, que nas igrejas costumam estar nas sacristias e arrecadações, como cálices, gomis, bacias, salvas, custódias, cruzes processionais, paramentos e adornos, serão dispostos em escaparates e armários envidraçados, não na capela, mas na sacristia, sala do antecoro e mais dependências.

Art. 4.º Serão desde já consolidadas as janelas e portas da capela e seus anexos, e isolado o respectivo quintal, fechando qualquer rombo que haja no muro de vedação, e guarnecendo de grades de ferro as janelas para êle abertas, de modo que o museu e aquele seu anexo fiquem perfeitamente isolados e seguros.

Art. 5.º O quadro do pessoal do museu é composto de:

1 director, que continua a ser o director do arquivo da Universidade, sem aumento de remuneração;

1 guarda, com o vencimento anual de 4.320\$.

Art. 6.º O guarda será assalariado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º São applicáveis a este museu as disposições do decreto n.º 19:414, de 5 de Março de 1931, e o produto das entradas dos visitantes e quaisquer outras receitas arrecadadas pelo museu constituem receita do Estado.

Art. 8.º No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública em vigor no ano económico de 1933-1934 serão inscritas as verbas necessárias à execução do presente decreto no mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:785

Tendo a Companhia Geral de Crédito Prédial Português pedido autorização para emitir, como 4.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, o na importância total de 9:000.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano,

amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, como 4.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitem.

Ministério do Comércio e Indústria, 3 de Março de 1934.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Portaria n.º 7:786

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir, como 5.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, como 5.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de

6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitem.

Ministério do Comércio e Indústria, 3 de Março de 1934.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Portaria n.º 7:787

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir, como 6.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, como 6.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitem.

Ministério do Comércio e Indústria, 3 de Março de 1934.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.